



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10111.000298/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.667 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente PROTECH IMPLANTES LTDA. □ □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele instituído pelo art. 33 do Decreto N° 70.235/72.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Olmiro Lock Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de voluntário decorrente de decisão que manteve na íntegra o lançamento efetivado por meio de auto de infração, no qual acusa a Recorrente na qualidade de atacadista ter deixado de emitir nota fiscal de saída de mercadoria em relação a 14 (quatorze)

saídas de mercadorias por ela importada, as quais teriam sido remetidas diretamente do ponto alfandegado para a empresa denominada Medical Shop Produtos Hospitalares.

Segundo consta que a Recorrente foi intimada a vincular as notas fiscais de entrada e saída das mercadorias importadas às Declarações de Importação, tendo êxito em vincular cada uma das Declarações de Importação as respectivas notas fiscais de entrada de forma completa, o que não conseguiu em relação às notas fiscais de saída, o que o fez parcialmente.

A interessada foi acusada de proceder à importação de mercadorias do exterior na condição de real adquirente e de transferi-las a terceiros, a qualquer título, o que a torna contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, segundo notícia o relatório fiscal, desde 2008 até 2010 não recolheu, como deveria, o referido imposto, o qual não se confunde com o IPI pago no desembaraço aduaneiro.

Extraí-se do Termo Fiscal que os sócios da empresa Medical Shop Produtos Hospitalares são os mesmos da empresa recorrente PROTECH, cujo quadro societário é composto pelos senhores: André Luiz de Araújo Espínola, CPF nº 270.778.45168 e Luiz Fernando Mendonça Leal, inscrito no CPF nº 279.751.85191. Por esse motivo a Fiscalização considerou as empresas interdependentes, sendo assim, afirma que a tributação fica vinculada aos critérios legais do “**valor Tributável Mínimo**”.

Assegura, também, que as demais saídas da empresa importadora PROTECH, real adquirente das mercadorias importadas, foram transferidas a título de consignação, o que leva a tributação vinculada aos critérios legais do “Valor Tributável Mínimo, conforme dispõe a Lei nº 4.502/1964.

Consta, ainda, que no período fiscalização a Protech realizou vinte e nove importações, cujas mercadorias importadas foram repassadas para terceira empresas, algumas vezes diretamente da zona primária sem emissão da nota fiscal de saída, outras foram dadas saídas para empresa interdependente, no caso específico, se refere à MEDICAL, ou em consignação. Síntese a Recorrente teria adquiridos produtos de procedência estrangeira por sua conta e ordem ou encomenda por intermédio de pessoa jurídica importadora como também realizou importações na dupla condição de importador e real adquirente.

Resistindo as acusações lhe imputas, inicia sua resistência alegando violação do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, ao argumento de que a fiscalização e constituição de crédito tributário de IPI, nas operações internas, não estão encartadas na competência da “SAFIA” do Aeroporto Internacional de Brasília, e tampouco dos seus auditores fiscais. Sustenta que, não se trata de discutir aspectos de circunscrição geográfica de jurisdição, muito menos os de competência do cargo de auditor-fiscal, nem tampouco comporta arguir a figura da “prevenção”, estabelecida no artigo 9º do Decreto nº 70.232/1972, visto que terem sido perfeitamente regulares as operações de importação efetivadas. Ressalta que o Fisco não aponta uma sequer irregularidade na importação.

Assevera que, a exigência de IPI, nas operações de saídas de produtos industrializados, em operações internas, no território nacional, **não se inclui** na competência funcional da SAFIA da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasil ia, em razão desse fato pugna pela nulidade com espeque no art. 59 do PAF.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE, QUANTO

INFRAÇÃO DESCRITA NO ITEM 001 DO AUTO DE INFRAÇÃO

Rebate a acusação de saídas sem emissão de nota fiscal, alegando, para tanto, essas empresas integram um grupo econômico que centra suas atividades no fornecimento de próteses, bem como de outros produtos assemelhados, a clínicas e hospitais, ai excluídos medicamentos. As empresas praticam operações independentes, mas, em certas situações, podem desenvolver empreendimentos comuns. Em decorrência desse interesse, formaram, em 15 de janeiro de 2008, uma "sociedade em conta de participação", cuja sócia ostensiva é a MEDICAL, sendo a PROTECH a sócia participante.

Assegura que as notas fiscais foram regularmente emitidas pela sócia ostensiva, MEDICAL SHOP, a quem cabe a representação externa e a prática de todos os atos realizados em nome da SCP.

DA INFRAÇÃO LISTADA NO ITEM 002 DO IPI NÃO LANÇADO.

Contesta alegação da fiscalização pela aplicação da regra denominada "valor tributável mínimo", ao fundamento de a Protech teria repassado mercadorias para terceira empresas diretamente da zona primária sem emissão da nota fiscal de saída, dando saída para firma interdependente, ou em consignação. Diz que não procede a acusação, que todas as notas fiscais foram apresentadas ao Fisco, exceto as que se referem à SCP constituída, na qual é sócia participante e como sócia ostensiva figura a MEDICAL SHOP, cuja emissão foi feita por essa.

Sustenta, também, que não tem cabimento a utilização do critério de "valor tributável mínimo", o que pressupõe o desconhecimento do lucro efetivo da pessoa jurídica. No caso presente, os AFRFs pressionaram a empresa a informar um pretensão lucro "por operação".

Contesta as penalidades aplicadas.

Rechazados os argumentos trazidos na Impugnação, sobreveio o Voluntário. Ciente em 02.10.2013 (AR, fls.725/726), apresentou o recurso em 20.11.2013. Em razões recursais, reprisa toda a matéria de defesa tecida na impugnação. Os sócios considerados solidários não apresentaram impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Inicialmente cabe examinar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, no caso concreto se refere à tempestividade do Recurso voluntário, cujo prazo de interposição é de 30(trinta) dias, contados do primeiro dia útil do recebimento da intimação do resultado do julgado.

No caso deste processado a ciência da decisão recorrida aconteceu em 02 de outubro de 2013, (quarta-feira) conforme se vê do "AR" colecionado à fl. 725, considerando que no verso (fl.726) não há qualquer observação de devolução, iniciando, assim, a contagem dos 30 (trinta) dias a partir do dia 03.10.2013 (quinta-feira). De modo que, o dia a quo para

propositura do recurso findou em 01 de novembro de 2013 (sexta-feira), no entanto, o recurso foi apresentado em 20 de novembro de 2013 como pode ser verificado por um dos dois carimbos de protocolo consignado na folha de rosto da peça recursal (fl.732).

No preâmbulo do recurso, a Recorrente anota a tempestividade, alegando, que tomou ciência do Acórdão em 22.10.2013, entretanto, nenhum documento foi juntado e tampouco há justificativa cabível a alterar a data do início da contagem do prazo, bem como, capaz de dilatar o tempo de interposição do recurso e afastar a tempestividade.

Vê-se do rosto do Recurso Voluntário duas datas de protocolo, uma com o recebimento no dia 20.11.2013 e outra como sendo o dia 21.11.2013, embora nenhuma dessas datas influí na contagem da perda do prazo, haja vista a data da ciência da decisão que aconteceu em 03.10.2013.

Registra-se, também, que o “AR” de fl. 727 refere à intimação do resultado do julgamento ao sócio Sr. Luiz Fernando Mendonça Leal, cuja data de entrega aconteceu em 21.10.2013, sem qualquer observação no verso, fl. 728.

A intimação de fl.729, dirigida ao sócio Sr. André Luiz de Araújo Espínola, foi devolvida, sem declinar o motivo. Por esse motivo a ciência do decidido deu-se por meio de Edital, que tomou o nº 55/2013, fixado em 24.10.2013 e desafixado em 08.11.2013.

Nenhuns dos sócios considerados solidário apresentaram Recurso Voluntário. Recursos esses que não seriam conhecidos, visto que deixaram de impugnar o lançamento na fase inicial.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 prevê que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Pelas datas consignadas no “AR” de recebimento do resultado do julgamento que se pretende recorrer, esse foi interposto fora do prazo de 30(trinta) dias, precluindo dessa forma o direito de interposição de recurso, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho